

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. AUREO)**

Disciplina a comercialização de dispositivos destinados a promover o desbloqueio de aparelhos de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a comercialização de dispositivos destinados a promover o desbloqueio de aparelhos de telefonia móvel.

Art. 2º A comercialização de dispositivos destinados a promover alterações no *International Mobile Equipment Identity* – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre estará condicionada à autorização prévia e específica da Polícia Federal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se dispositivo destinado a promover alterações no IMEI aquele que permita ao seu operador excluir ou alterar, total ou parcialmente, o código IMEI originalmente inserido pelo fabricante do aparelho de comunicação móvel.

Art. 3º A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que trata o art. 2º.

Art. 4º A violação ao disposto nos arts. 2º e 3º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa:

I – apreensão do estoque de aparelhos de comunicação móvel disponíveis no estabelecimento;

II – cassação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – pagamento de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º A penalidade prevista no inciso II do *caput* deste artigo implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I – impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II – proibição de apresentar pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 2º A penalidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo perdurará pelo prazo de cinco anos, contados da data da cassação da inscrição no CNPJ.

Art. 5º Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações no IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O código IMEI (*International Mobile Equipment Identity*)<sup>1</sup> é um número de identificação global que foi criado para estabelecer uma correspondência única entre cada aparelho de telefonia celular e seu

---

<sup>1</sup> Identificação Internacional de Equipamento Móvel.

respectivo número de série/fabricante. Em conjunto com o *chip* que é instalado no aparelho, o IMEI é utilizado pelas autoridades judiciares como elemento de suporte na investigação e elucidação de ilícitos das mais diversas naturezas.

Outro importante benefício do IMEI é que ele pode ser usado como instrumento para inibir o furto de aparelhos de telefonia celular. No Brasil, a ABR Telecom, instituição mantida pelas operadoras de telecomunicações, é responsável pela gestão de um sistema nacional de bloqueio de terminais móveis cuja filosofia de funcionamento está assentada na manutenção de um cadastro contendo o IMEI de equipamentos roubados<sup>2</sup>.

O sistema funciona da seguinte maneira: caso o usuário tenha seu terminal subtraído, ele reporta à sua operadora o número IMEI correspondente. A prestadora, por sua vez, bloqueia o uso do equipamento e alimenta o cadastro de aparelhos furtados mantido pela ABR. A partir de então, nenhuma operadora poderá habilitar o funcionamento daquele equipamento.

Em tese, esse sistema seria suficiente para inibir de forma definitiva o roubo de celulares, pois o criminoso saberia que o produto do ilícito não estaria disponível para uso após a inserção do IMEI no cadastro de estações bloqueadas.

Na prática, porém, não é isso que vem ocorrendo. Pelo contrário, o número de ocorrências de roubo de celulares vem se acelerando nos últimos anos. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, quase quinze por cento dos roubos registrados no estado no primeiro trimestre deste ano envolveram a subtração de celulares. Além disso, não raro, são veiculadas notícias na mídia exibindo a ação de quadrilhas especializadas no furto, receptação e comercialização desses equipamentos.

A proliferação desses crimes se dá, em grande escala, pela livre circulação de dispositivos eletrônicos destinados a promover o desbloqueio de aparelhos de telefonia móvel, mediante alteração do seu código IMEI. Embora o acesso a esses dispositivos devesse ser restrito a operadoras de telecomunicações e empresas credenciadas de assistência técnica, o que acontece, na prática, é que o uso desses equipamentos se popularizou, caindo nas mãos de pessoas mal intencionadas. Isso tornou praticamente inócuia a gestão do cadastro mantido pela ABR, pois a troca do IMEI permite a

---

<sup>2</sup> Esse cadastro é conhecido como CEMI – Cadastro de Estações Móveis Impedidas.

reativação do celular mesmo após o bloqueio do aparelho pela operadora, alimentando, assim o mercado ilegal de venda de celulares.

Essa situação motivou a Assembleia Legislativa de São Paulo a aprovar a Lei nº 15.826, de 2015, que determina que a venda de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI dependerá de autorização da Polícia Civil do estado. Inspirados nessa iniciativa, elaboramos o presente projeto com o objetivo de condicionar a comercialização desses dispositivos à autorização da Polícia Federal, sob pena de cassação do CNPJ, pagamento de multa e apreensão de mercadorias. Ademais, como já se encontram disponíveis no mercado programas de computador específicos para o desbloqueio de celulares, também propomos a vedação à oferta de aplicativos que ofereçam esse recurso sem o controle da autoridade federal.

Em suma, a proposição estende para todos os estados brasileiros uma solução que já vem sendo implementada com sucesso em São Paulo, e que certamente contribuirá para inibir a escalada de toda uma cadeia de condutas ilícitas relacionadas ao comércio irregular de celulares, que envolvem crimes como furto, roubo, estelionato e receptação, entre outros. Temos firme convicção de que, com esse conjunto de medidas, os celulares furtados perderão valor econômico, pois seus receptadores enfrentarão muito mais dificuldades para recolocá-los no mercado.

Portanto, considerando que o projeto representa uma contribuição efetiva desta Casa para reduzir os índices de criminalidade no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado AUREO